



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 21 de março de 19 84.

ACORDÃO Nº 105-0.766

Recurso nº : 87.930 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente : ANDRÉ TÊDDE (FIRMA INDIVIDUAL)

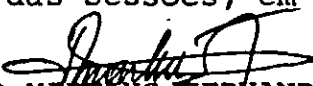
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Base de Cálculo
- Quando conhecida a receita bruta, não
cabe o arbitramento de lucros sobrequal
quer outra base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANDRÉ TÊDDE (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preli-
minares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau,
e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

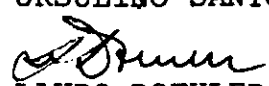
-

PRESIDENTE


URSULINO SANTOS FILHO

-

RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Rober-
to Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton, Marinho Mendes Do-
menici e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/050.211/81-92

RECURSO N.º: 87.930

ACÓRDÃO N.º: 105-0.766

RECORRENTE: ANDRÉ TÊDDE (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

ANDRÉ TÊDDE, firma individual, teve no exercício de 1.980, seu lucro arbitrado, com base no ativo circulante, por falta de apresentação da declaração de rendimentos, num crédito tributário no valor de Cr\$ 1.028.976,00 e multa de 75%, após ter sido regularmente intimado para proceder à apresentação da declaração ou outros esclarecimentos que julgasse necessário.

Com a impugnação de fls. 13/14 foi apresentada a declaração de rendimentos de fls. 15/18 onde se encontra a receita bruta do recorrente.

De acordo com o art. 19 do Decreto nº 70.235/72 recebeu Parecer Fiscal às fls. 20 e o julgamento primário está assim ementado negado provimento à oposição:

"IR-PESSOA JURÍDICA - Quando o contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, a autoridade tributária arbitrará o seu lucro — estabelece o Decreto-lei 1.648/78, art. 79, item/I. E considera-se não apoiada em escrituração a declaração de rendimentos entregue sem que estejam lançados no Livro de Apuração do Lucro Real os ajustes ao lucro líquido, a demonstração do lucro real e os registros cor~~re~~^{da}

Acórdão nº 105-0.766

respondentes nas contas de controle — estabele-
ce a última parte do subitem 1.3 da IN-SRF
28/78."

Recurso às fls. 25/26 o qual foi distribuído à Egrê-
gia 2ª Câmara deste Conselho, a que, através da Resolução nº
102-666 (fls.28/31), baixou em diligência o processo para sua me-
lhor instrução, por não haver qualquer esclarecimento a respeito
dos critérios que presidiram os cálculos do arbitramento e a fixa-
ção da multa.

Atendendo a determinação da Câmara, através de In-
formação Fiscal foi esclarecido que o arbitramento teve sua deter-
minação de acordo com os critérios da IN/SRF nº 108, de 22.10.80,
que previa, a juízo da autoridade lançadora, a aplicação dos va-
rios coeficientes que mencionava.

Neste processo, a opção foi pelo item 3 da referida
Instrução Normativa, ou seja "0,3 (zero vírgula três) sobre a so-
ma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e per-
manente, existente no início do período base". (fls. 34).

Através do Ac. nº 102-19.182 (fls.35) foi dado provi-
mento parcial ao recurso, apenas para reduzir a multa para 50% e
está sustentada a seguinte tese:

"Imposto de Renda. Firma Individual.

Desclassificação da escrita do contribuinte pe-
la inexistência de escrituração do LALUR, com a
consequente incidência do art. 7º do Decreto-
-lei 1648/78, combinado com os arts. 8º e 9º
do Decreto-lei 1598/77 (art. 399 do RIR/80,
- IN - SRF - 28/78 e IN - SRF - 108, de 22.10.80).

Defesa vazia, que não admite o exame, em profun-
didade, do crédito tributário fixado na deci-
são recorrida, que se presume, assim, proceden-
te e com suporte legal.

Contradições e antagonismos sem relevo, que não
justificam a modificação do lançamento ou do
crédito tributário." *gm*

Acórdão nº 105-0.766

Deste julgamento recorreu, para a douda Câmara Superior, e Fazenda Nacional às fls. 40/44, cujo apelo foi admitido pelo ilustre Presidente Jacinto de Medeiros Calmon (fls.45).

A decisão da Egrégia Câmara, pelo Ac. nº CSRF/01-0.301 (fls. 47/53) foi no sentido de anular o julgamento da 2ª Câmara porque:

"No processo Administrativo Fiscal, o contribuinte tem direito ao duplo grau de jurisdição. A decisão que deixa de observar esse princípio deve ser declarada nula por cercear o direito de defesa o sujeito passivo." (fls.47).

Novamente o Contribuinte apresenta sua impugnação às fls. 58/63, que foi improvida com os seguintes fundamentos que embasam a última decisão monocrática:

"A contribuinte inicia a peça impugnatória dizendo que "vem apresentar sua defesa no prazo legal para impugnar novamente o crédito tributário" (grifei), para, em seguida, alegar que a defesa de fls. 13 e 14 não foi por ele apresentada e que só tomou conhecimento dela nesta oportunidade.

Demonstra sua incompreensão pela forma, que chama de simplista, da fiscalização utilizar a via postal para questões de relevante importância, sendo que esta é a segunda das três maneiras que o Decreto nº 70.235/72, indica para intimação de contribuintes.

Transfere à pessoa encarregada de sua escrita fiscal a responsabilidade pela não comunicação de transferência de endereço bem como da não apresentação de declarações; e o art. 570 do RIR/75 determina que o contribuinte, ao transferir sua residência ou sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa ocorrência às repartições competentes, no prazo de 30 dias. A transferência de responsabilidade para terceiro, no caso a contadora responsável pela não apresentação de declaração não pode ser aceita, pois que essa obrigação, bem como a de atender esclarecimentos é de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. *dm*

Acórdão nº 105-0.766

Quanto à alegada falta de base legal para o arbitramento, esta consta claramente da Decisão. Justamente aí está a razão de poder o contribuinte impugnar o lançamento: a intimação de fls. 1 indica o art. 8º do Decreto Lei nº 1648/78 como base para o arbitramento e a decisão indica o art. 7º do citado diploma legal.

O lucro foi arbitrado porque o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, como foi informado, às fls. 20 pela fiscal que efetuou a verificação dos livros contábeis e fiscais do interessado.

A intimação para apresentar esclarecimentos foi endereçada para a Rua Prudente de Moraes, 93, e o AR está devidamente recebido. A alegação de que a firma não estava mais naquele endereço fica prejudicada, não só pela não comunicação de transferência de endereço, como pelo fato de, na declaração apresentada na fase impugnatória constar o mesmo endereço. O acórdão nº 8.529, do 1º CC, de 25/06/70, esclarece:

"A lei fiscal não determina seja a notificação ou qualquer outra correspondência do imposto de renda entregue obrigatoriamente em mãos do próprio destinatário e com cautela de comprovação de identidade. A entrega da mesma, feita por registro postal com direito a Aviso de Recepção, no local indicado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, consolida o expediente da repartição lançadora, cabendo ao contribuinte providenciar para que a pessoa encarregada de recebê-la seja suficientemente idônea e responsável."

Notificado dia 13/09/83 apresentou recurso voluntário em 11.10.83 (fls. 73/74) onde sustenta que:

- a) não foi levada em consideração a situação financeira do recorrente e a nulidade da pretensão fiscal por absoluta nulidade que vinha sendo processado em defesa (sic) firmada falsamente e feita

Acórdão nº 105-0.766

ta pela contadora que pretendia esconder, do re
conrrrente a sua desídia;

- b) a fiscalização constatou a existência de prejuízo social, embora com os êrros cometidos pela contadora;
- c) na diligência realizada foi constatado que o livro diário estava escriturado, faltando apenas escriturar o lalur, mas sem trazer com isso qualquer projuízo à Receita Federal;
- d) a decisão recorrida diz que a defesa apresenta-da no dia 02.08.83 foi realizado com as mesmas alegações anteriores sem fazer referência a es-crituração fiscal ou sua regularização no encerrramento. Indaga se a falsificação não é motivo importante para anular o processo?
- e) decisão recorrida não foi criteriosa, ao dizer que não houve referência a escrituração ou regu-larização, pois a contadora lhe informava que "estava tudo certo". O que poderia ele fazer, indaga?
- f) embora sabendo que o Fisco nada tenha com isso, alega que a sua situação é de completa impossí-bilidade financeira para suportar a regulariza-ção da firma. "O pagamento do imposto lançado não é possível "nem mesmo por sonho", informa o recorrente; e
- g) finalmente, alega com veemência que a exigência tributária é descabida, injusta e nula todo o processo.

É o relatório. *gmr*

Acórdão nº 105-0.766

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso que atende ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 no que diz respeito ao prazo. Dele conheço.

Quanto a preliminar de nulidade do processo, embora misturada, na sua apresentação, com o mérito, não acolho pelos seguintes motivos:

I - Tanto a Intimação como a Notificação (fls. 1 e 2) foram encaminhadas para o endereço conhecido pela repartição, Rua Prudente de Moraes, 93 - Centro - Marília e tanto foi correta que chegaram às mãos do Contribuinte, através de sua contadora que impugnou a ação fiscal em nome do Contribuinte e ofereceu a sua declaração de rendimentos de fls. 15/18, merecendo destaque que a própria declaração oferece o mesmo endereço citado (fls. 15). Os documentos foram entregues neste endereço como se vê às fls. 12 cujo aviso de recepção tem o mesmo endereçamento.

As notificações de fls. 54 e 56 foram, também, para a Rua Prudente de Moraes, 93 e ali foram entregues em 09.06.83 e 05.07.83, sendo esta última recebida pelo titular da firma.

II - Além do mais, embora se alegue que a impugnação de fls. 13/14 tenha sido feita pela contadora, sem conhecimento do Recorrente, o recurso de fls. 25/26 está firmado pelo Recorrente, como se observa da comparação feita com as demais assinaturas nas folhas: 26, 57, 63 e 78 do processo.

Assim sendo desacolho a nulidade pela pretensa remessa para endereço errado (sendo que o certo e novo não foi oferecido ao fiscal na época oportuna) e pela primeira impugnação ter sido assinalada por quem não tinha poderes para fazê-lo, como alegado. *du*

Com a anulação do processo determinado pela Câmara Superior, começou tudo de novo, inclusive com nova impugnação firmada pelo Contribuinte.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito tem razão o Recorrente, não pelos fundamentos que apresentou mas, porque, desde a primeira impugnação que a contadora, em defesa de seu cliente, apresentou a declaração do imposto de renda onde está consignada a receita bruta do Contribuinte às fls.18, quadro 13, item 2, no valor de Cr\$ 3.123.881,00.

Todavia esta receita não representa a sua totalidade de conforme se vê da informação de fls. 20, item 2, letra "b", que informa compreender o período de janeiro a junho.

Esta Câmara tem, reiteradamente, decidido à unanimidade neste sentido como pode ser visto pelos Acórdãos nºs.105-0.019, 169, 184, 208, 233, 239, 302, 408, 527 e 189, dos quais fui relator, com aprovação do colegiado, onde ficou assentado que "quando conhecida a receita bruta, não cabe arbitramento de lucros sobre qualquer outra base".

Ante ao exposto e tudo mais que do processo consta, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso. *JS*

Brasília-DF, 21 de março de 1984


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR